



Em 03 de abril de 2025.

A SUA EXCELÊNCIA, A SENHORA

**VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**

N E S T A

**Senhora Presidente,**

**Dignos Vereadores,**

Encaminho a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 279, 11 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Considerando a crescente preocupação com os riscos à saúde pública gerados pela falta de limpeza em lotes baldios na zona urbana, bem como a necessidade urgente de adoção de medidas mais rigorosas para garantir a conservação desses espaços, solicito a análise e revisão da legislação vigente sobre a cobrança de indenização e a aplicação de multas pela falta de manutenção e limpeza de terrenos particulares, de modo a adequá-la às atuais demandas e desafios enfrentados pela administração pública.

A limpeza e capina/roçagem desses lotes são essenciais para evitar o acúmulo de vetores de doenças como dengue, zika e chikungunya, além de contribuir para a segurança e o bem-estar da população. Dessa forma, é imprescindível que a legislação vigente seja revista, de modo a refletir essas necessidades, estabelecendo normas claras e eficazes para a fiscalização, cobrança e aplicação de penalidades.

Com o objetivo de desestimular o proprietário do lote a transferir sua obrigação de manutenção ao poder público, a presente proposta visa garantir que o proprietário assuma a responsabilidade sobre seu imóvel, mantendo-o limpo e seguro para a coletividade.

A cobrança de indenização, combinada com a previsão de multas para quem negligenciar a limpeza do terreno, cria um incentivo para o cumprimento espontâneo da obrigação, reduzindo custos e riscos para a administração municipal e para a população.

Outrossim, entende-se necessária a adequação da legislação municipal para fins de revogar a taxa (tributo) de capina e roçagem, tendo em vista que a sua natureza não é de uma prestação de serviço público e sim uma indenização em razão do proprietário não cumprir com a função social da propriedade e manter o imóvel em condições adequáveis.

Assim, fica mantida a previsão legal contida no art. 22 do Código de Posturas, a qual trata da cobrança de indenização e da aplicação de multas pela falta de manutenção e limpeza de terrenos particulares, pois sua natureza jurídica é de preço público/indenização.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera seja apreciada, discutida e aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

## MÁRCIO AURÉLIO CORRÉIA

Prefeito do Município de Anápolis



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 03/04/2025, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1550733** e o código CRC **6E9E944D**.

---

01120.00000387/2025-94

1550733v3

Centro 200 Sede da Prefeituraa - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura - - [www.anapolis.go.gov.br](http://www.anapolis.go.gov.br)